Biblioteca Vida e Missão

Pastorais

Nº 01 - Batismo Infantil

Metodismo

Nº01 - As marcas básicas da identidade metodist

Documentos

Nº 01 - Plano para a vida e a missão da Igreja

Nº 02 - Eleições 1994

Celebrações

Nº 01- Natal, cantos e contos

Ministérios

Nº 01 - Os Juvenis

Nº 02 - AIDS: Desafio pastoral e solidariedade

Nº 03 - Estive preso e fostes ver-me (Manual prático para o ministério cristão carcerário)



IGREJA METODISTA COLÉGIO EPISCOPAL

"Estive preso e fostes ver-me"

Antônio Eustáquio Gomides

Manual prático para o ministério cristão carcerário

Ministérios – nº 02

IGREJA METODISTA COLÉGIO EPISCOPAL

Índice

05

07

11

17

23

25

29

33

45

63

67

71

73

75

"Estive preso e fostes ver-me"

Manual prático para o ministério cristão carcerário

Texto: Antônio Eustáquio Gomides

Biblioteca Vida e Missão

Ministérios	_	Nº	2
-------------	---	----	---

Coordenações:

Coordenação Nacional de A;cão Missionária:

Natael Garcia Marques

Coordenação Nacional de Ação Docente: Lucia Leiga de Oliveira

Coordenação Nacional de Ação Administrativa: Aluízio Faria de Siqueira

Coordenação Editorial: Bispo Nelson Campos Leite

Capa, projeto gráfico e editoração eletrônica: Luiz Carlos Ramos

Impressão e acabamento: Copas Graf Gráfica e Editora LTDA

Pedidos e vendas:

Imprensa Metodista Avenida da Liberdade, 655 Liberdade 01503-010 São Paulo, SP Telefone: (011) 278-6388

Ap	resentação
Int	rodução
I.	O ministério cristão carcerário
II.	Pistas de Pastoral Carcerária
III.	Lembre-se
IV.	As Leis Penais
V.	A prisão
VI.	O Habeas Corpus
VII.	Dos direitos dos presos
VII.	Dos estabelecimentos prisionais
IX.	Dos regimes prisionais e da progressão

Notas

X. Da prisão domiciliar

XI. O livramento condicional

Apresentação

O rev. Antonio Eustáquio Gomides tem como marca de seu ministério o trabalho junto aos encarcerados e suas famílias. Advogado, tem feito das cadeias e penitenciárias, o seu espaço ministerial.

Coordenou na IV Região Eclesiástica o Ministério da Pastoral Carcerária, que cuida, não só de tornar concreta a vontade de Jesus em relação aos presos, mas tem promovido encontros, seminários e orientação, na busca de se vivenciar a justiça com a participação das igrejas e toda a comunidade.

Tem sido convidado por organismos internacionais para contribuir com sua experiência.

Estamos certos de que este *Manual prático para o ministério cristão carcerário* contribuirá significativamente para o enriquecimento daquelas e daqueles que trabalham junto aos(às) encarcerados(as).

Bispo Nelson Campos Leite Editor Nacional

Introdução

A inutilidade atual do sistema carcerário

Jesus de Nazaré ensinou para quem o seguia que, no juízo final, vai ser tomado muito em conta o fato de se visitar e participar dos sofrimentos dos presos. Jesus chega a afirmar que, quem acompanha e tem cuidado para com o encarcerado, está agindo com misericórdia e faz isso para o próprio Jesus. O registro desse ensinamento está em Mateus 25.31-46.

Aqueles que ouviram e aceitaram a mensagem e exemplo de Jesus, formaram as primeiras comunidades de fé, as primeiras igrejas. Essas igrejas eram formadas em sua maioria por gente muito pobre (1Co 1.26-27), por escravos e em geral, foram muito perseguidas. A experiência da prisão e da tortura, dos maus tratos, sempre esteve muito viva na memória das comunidades (Hb 10.32-34).

Experimentado o sofrimento da prisão, da zombaria, da violência policial, as primeiras igrejas incentivaram a preocupação e solidariedade para com os presos, como uma virtude, um dever cristão. Vejam só o texto de Hb 13.1 e 3: não basta lembrar dos presos. Para defendêlos é necessário que nos imaginemos na mesma situação que eles.

O povo Cristão desenvolve, na experiência de fé, uma rejeição e uma desconfiança muito grande por qualquer aparato militar. Para um povo que conhecia a ação do Espírito Santo e que sabe que onde há o Espírito também há liberdade, não era possível concordar com o aprisionamento como forma de recuperação e reeducação das pessoas. Mesmo humilhada e torturada (At 16.22-24), essa família nova dos cristãos, experimentou o poder da oração, que contraria as autoridades e liberta os fracos (At 16.25-26) e exigiu seus direitos (At 16.36-40).

Assim, os cristãos e cristãs tinham claro que eram continuadores da missão de Jesus (Lc 4.18-19) e sabiam que nenhuma pessoa pode ser maltratada por quem quer que seja (Lc 3.14). Desta forma perdurou, durante os primeiros séculos, a exigência para quem queria ser batizado, não aceitar ir a guerra e não ser soldado. A prática de vida dos cristãos apontava um caminho novo. Lembram-se da atitude de Deus frente ao crime de Caim? Deus não o mata nem o prende. O Objetivo não era a punição, mas a humanização. Então Deus faz Caim passar pelas mesmas dificuldades de seu irmão (ser peregrino pelo mundo), dando-lhe assim a oportunidade de descobrir que a vida vai além da propriedade e dos bens de consumo.

Nos primeiros tempos do metodismo, as principais atividades eram desenvolvidas junto aos presos e trabalhadores nas minas de carvão. João Wesley lutou desde os tempos de estudante, pela melhoria das condições dos cárceres ingleses e pela diminuição das penas que não levavam a nada.

No Brasil, hoje, não há quem ignore os horrores cometidos nas cadeias públicas, penitenciárias, colônias penais, Febems, penitenciárias femininas, nos manicômios (os loucos também são prisioneiros) e nas delegacias. Mas, muita gente apóia isso tudo. Tem até cristão

apoiando a pena de morte. Não conseguem enxergar que só o pobre lota as prisões, que os grandes nunca são punidos e que, fortalecer este sistema carcerário é aumentar a opressão do povo simples.

As condições em qualquer cadeia são sub-humana: os presos pendurados nas janelas, os processos judiciais caros e longos (tem gente com pena já cumprida e que continua mofando na prisão), a comida de péssima qualidade, a tortura para arrancar confissões, a sevicia sexual, o suborno, a intimidação, o tráfico de drogas, a separação da família, a falta do que fazer. De fato, é difícil imaginar o que passa com quem cai nas malhas desse sistema. E nos lembramos deles, na maioria das vezes só quando o noticiário passa mais alguma rebelião em algum presídio. Os meios de comunicação criam a imagem, do preso como malfeitor que está comendo o dinheiro público, mas não mostram um presídio por dentro. Lá os presos não decidem nada, só recebem ordens. Perdem a identidade como cidadãos e como trabalhadores, como gente.

Que tal conferir a prática dos primeiros cristãos com a nossa hoje?

Jaider Batista da Silva

I. O ministério cristão carcerário

O ministério cristão carcerário, juntamente com os demais ministérios eclesiais, busca participar da Missão Divina.

"A Missão de Deus no mundo é estabelecer o seu Reino. Participar da construção do Reino de Deus em nosso mundo, pelo Espírito Santo, constitui-se na tarefa evangelizante da Igreja. O Reino de Deus é o alvo do Deus Trino e significa o surgimento do novo mundo, da nova vida, do perfeito amor, da justiça plena, da autêntica liberdade e da completa paz" (*Plano para a Vida e a Missão da Igreja – Cânones da Igreja Metodista*, 1992, p. 66).

Este ministério tem suas próprias MOTIVAÇÕES e sobre elas cada agente deve refletir sempre.

- 1. A OPÇÃO DE JESUS tão bem descrita na narrativa de Lucas 4.16-20. Esta opção é radical e perfeitamente comprovada em sua prática quotidiana. (Marcos 2.13-18; Lucas 19.1-10; João 8.1-11).
- 2. Nossa própria consciência cristã, que nos faz lembrar a nossa vocação ministerial consoante os dons do Espírito (Ef 4.1-12).
 - 3. O PEDIDO AMOROSO DE JESUS registrado em Mateus

25.36, secundado pelo veemente apelo do autor da Carta aos Hebreus no capítulo 13, versículo 03: "LEMBRAI-VOS DOS PRESOS...".

Biblioteca Vida e Missão

Lembrar é trazer à memória. Usualmente tomamos consciência que existem presos quando através dos meios de comunicação, tomamos conhecimento de rebeliões nos presídios e da chacinas policiais, para logo depois nos esquecermos.

Não existem métodos pré-estabelecidos ou dicas elaboradas por antecipação, para o exercício deste ministério. Mesmo porque há hoje no mundo uma diversidade nos sistemas carcerários e seria uma verdadeira temeridade estabelecer regras casuísticas para atender uma realidade generalizada.

No ministério carcerário é de boa aplicação a frase que já se tem tornado lugar comum: "o CAMINHO SE FAZ CAMINHANDO".

Todavia nos textos bíblicos que trouxemos à nossa reflexão inferimos algumas diretrizes que nos podem ajudar na viabilização deste serviço eminentemente cristão.

1. "Lembrai-vos dos presos como se estivésseis na PELE DELES" (Hebreus 13.3 - Trad. da Comunidade de Taizè).

Lembrar é trazer à memória. Nós cristãos devemos nos lembrar dos nossos irmãos presidiários diferentemente do modo como deles se lembram as pessoas não comprometidas com a Missão de Deus. Esta missão como já frisado anteriormente tem como objetivo o surgimento de um novo mundo cóm todos os seus conteúdos e características. Há necessidade de um mundo novo, porque vivemos em um mundo velho marcado por concretas dissonâncias com o mundo que Deus criou. Entre estas dissonâncias, fala mais alto a injustiça, que obviamente é a ausência da Justiça do Reino. Esta, tem sentido de estabilidade e de realização pessoal e comunitária para todas as pessoas, com acesso à saúde, alimentação, habitação, e, enfim, uma vida plena para todos. Ora, já restou constatado por órgãos governamentais, que a grande maioria dos presos que superlotam hoje os estabelecimentos prisionais, provém em sua grande maioria, dos seguimentos mais pobres da Sociedade, onde a Justiça bíblica não se faz presente.

1.3

Lembrar-se do preso portanto, é entender que via de regra as pessoas encarceradas hoje, são as crianças que ontem não tiveram um teto, alimentação digna, assistência à saúde, habitação, escola e outras oportunidades que promovem a vida abundante. Foram excluídas ontem e continuam hoje alienadas da sociedade.

Enquanto o Reino não se manifesta em plenitude, somos chamados a participar da Missão, nas diretrizes propostas no Plano Para e a Vida e a Missão da Igreja:

- a) criando as pessoas e comunidades, dando-lhes condições para viver, trabalhar e construir suas vidas como pessoas e comunidades. (Gn 12.1-13; 2Co 5.17);
- b) ajudando as pessoas e comunidades a superar seus conflitos e pecados, trabalhando juntos e participando da vida abundante, concedida em Cristo por meio da reconciliação (Gn 3.8-21; Gn 12.1-13; Jo 10.10; 2Co 5.19);
- c) possibilitando às pessoas e comunidades se encontrarem como irmãos e irmãs, reconhecendo-o e aceitando-o como Pai (Mt 6.8-10);
- d) abrindo, pela ação do Espírito Santo, novas possibilidades e fontes de vida (At 2.17-21; 1Co 12.4-11; Rm 12.6-8);
- e) sarando as pessoas e as instituições, podando delas o que não convém, por meio de seu juízo e graça (Ef

2.11-21; Fp 4.2-9; Jo 15);

f) envolvendo todas as pessoas e comunidades e to-· das as coisas neste seu trabalho (Cânones da IGREJA METO-DISTA, 1992, pg. 67-68).

Biblioteca Vida e Missão

2. "Estava no cárcere e me visitaste" (Mateus 25.36).

Este texto evangélico nos ajuda a caminhar um pouco mais nesta reflexão. O que acontece quando comumente visitamos nossos amigos? Resumidamente, a gente pode dizer que a comunhão é concretizada. Há troca de palavras que expressam alegrias e tristezas. E, finalmente, tomamos conhecimento da realidade uns dos outros. A palavra chave deste versículo é VISITAR e Nosso Senhor a usou em boa hora, quando buscou sensibilizar seus discípulos de ontem e a nós hoje, na prática das obras de misericórdia.

Quando vamos à cadeia, tomamos conhecimento visual da situação dos que lá estão e das coisas que acontecem lá dentro. O Pe. Alfonso Pastore, grande batalhador no Ministério Carcerário, formula importante pergunta e oferece em seguida esclarecedora resposta: "O que devemos fazer no presídio? Esta é a grande pergunta: sempre estamos preocupados com o que fazer. Quem ama vai descobrindo o que fazer. A mãe do primeiro filho vai descobrindo o que deve fazer e ser para a nova vida. Com o segundo filho ela faz novas descobertas. Assim você, amando os apenados, conhecendo o presídio, sabendo de suas histórias, sentindo o ambiente de aprisionamento, irá descobrindo como ajudar os presos, como promovê-los, como libertálos, como reeducá-los, como eliminar a mágoa, a ferida, o ódio do coração de alguns e a sede de vingança de outros. Não vá ao presídio com planos elaborados. Vá

disposto a amar os presos, escutá-los e fazer com eles uma caminhada de fraternidade, ajuda mútua e libertação" (8).

Ao visitar um presídio, podemos observar algumas realidades gritantes:

1. A maciça presença de pobres. Em recente censo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, constatou-se que 95% dos integrantes da população prisional são absolutamente pobres, e, 98% não tem como contratar um advogado que lhes defenda ou reivindique direitos e benefícios ao longo da execução.

2. O não cumprimento da Lei 7.210/84 que regula a execução das penas. Esta lei não é cumprida pelo Governo Brasileiro nem nos objetivos principais da execução, que é o retorno do apenado à comunidade, nem na criação e manutenção da infra-estrutura dos estabelecimentos prisionais.

3. A gente passa a conhecer as pessoas e sua respectivas histórias de vida. Deste conhecimento, sim, podem nascer uma série de atividades a serem desenvolvidas com os detentos.

II. Pistas de Pastoral Carcerária

Cristãos católicos, luteranos e metodistas, reunidos em Colatina (ES), nos dias 01 e 02 junho de 1991, após refletirem à luz da Bíblia e da prática cristã, a conjuntura jurídica, sociológica e política do sistema prisional, do preso, sua família e comunicação. E, profundamente sensibilizados com o abandono, a falta de assistência sob todos os aspectos, a generalizada tortura física e psicológica a que são submetidos nossos irmãos e irmãs no cárcere, DECIDIRAM estabelecer as seguintes pistas para a viabilização de uma PASTORAL CARCERÁRIA ECUMÊNICA:

Celebrações Cúlticas

Devem ter total conteúdo interconfessional. Isto é, todos os atos litúrgicos devem expressar a unidade do Povo de Deus. As liturgias devem ser preparadas com antecedência envolvendo os agentes das diversas confissões cristãs que visitam o presídio. A participação do preso deve ser totalmente voluntária e em havendo a participação, deve-se envolvê-lo nas leituras da Bíblia, cânticos, reflexões, etc.

Assistencialismo e Profetismo

Concluíram os participantes que inobstante a Lei 7.210 que trata da execução Penal, garantir tanto ao preso condenado quanto ao preso provisório diversos direitos tais como; assistência material, à saúde, jurídica, educacional e, social na prática tal não ocorre. Expressivo número de encarcerados permanece doente, desagasalhados e esquecido, nos porões das cadeias públicas e delegacias de polícia. Um grupo entendeu pernicioso o assistencialismo por acreditar que um dos objetivos da Pastoral Carcerária é exercer a missão profética de denúncia e reivindicar das autoridades o cumprimento da lei. Outro grupo entendeu ser necessário não fechar os olhos ou demonstrar desinteresse aos problemas imediatos do encarcerado. Em consenso, ambas as tendências acabaram por acordar que o bom senso deve prevalecer nas situações concretas.

Saúde

Em decorrência das precaríssimas condições infraestruturais das prisões, um dos maiores problemas é a doença, ou, uma série de moléstias que atacam os detentos. A Pastoral Carcerária deve cobrar constantemente dos Juízes de Execução, a solução dos problemas que vão surgindo; deve sensibilizar os profissionais de saúde e grupos cristãos e populares envolvidos em práticas alternativas de medicina e saúde.

A Assistência Jurídica

É considerável o número de presos provisórios que "mofam" nas cadeias por longo tempo sem serem levados a julgamento. E não menor é o número de presos

que após cumprirem parte da pena, por falta da atuação de um profissional do direito, acabam por não terem acesso aos direitos e benefícios previstos em Lei (Progressão de regime rigoroso para regime mais brando, livramento condicional, remissão de penas e outros. Diversos estudos têm demonstrado que esta gravíssima falha tem sido a principal causa de revoltas e rebeliões. A PASTORAL CARCERÁRIA nas bases deverá instar com advogados e advogadas cristãos (ãs) objetivando uma atuação dos mesmos nestes casos.

A Família do Preso

O aprisionamento de um membro da família, inevitavelmente traz transtornos para o restante do grupo familiar. Ressalta-se que a maior parte da população carcerária é formada de pessoas de baixa renda, ou seja, trabalhadores rurais, ocasionais, diaristas, sub-empregados etc. Muito comum os problemas da fome, doença e morte por subnutrição de filhos de presos. Muitas vezes a esposa e companheira é desrespeitada. Entendeu o grupo que uma Pastoral Carcerária Ecumênica deve se preocupar com esta situação e ocupar-se, se não de resolvê-la, pelo menos minimizá-la através de atos concretos que expressam solidariedade, tais como visitas, encaminhamentos, orientação, etc.

O Egresso

Se constrangedora é a permanência na prisão, igualmente constrangedora e dificultosa é a reintegração no universo social. Entenderam os encontristas ser complexíssima esta situação que urgentemente deverá ser estudada e considerada em próximos cursos e

encontros. Mesmo assim, é preciso lembrar que ao sair do presídio o egresso não dispõe nem mesmo de recursos financeiros para voltar à cidade de sua origem.

Ação Junto às Vítimas e Suas Famílias

O crime é doença consequente de uma estrutura social desorganizada. Difícil de ser compreendida pelas vítimas e seus familiares. A PASTORAL CARCERÁRIA nas bases deve procurar com sensibilidade e sensatez realizar um trabalho de apoio fraternal e conscientizador junto às vítimas e suas famílias.

Assessoria de Apoio

Por seu caráter profético junto a sociedade e fraternal junto ao encarcerado, a Pastoral Carcerária é alvo de críticas, ameaças e represálias. Em tomando conhecimento de situações em que companheiros e companheiras estejam sofrendo tais constrangimentos, os grupos de PASTORAL CARCERÁRIA, deverão se manifestar junto à imprensa, solicitar das autoridades eclesiásticas igual comportamento e se unirem em oração e manifestação de solidariedade pessoal e grupal para com os companheiros (as).

Formação e Aprofundamento

Nos cursos e encontros deve ser sempre desenvolvida a consciência crítica do sistema repressor, quer pela sua comprovada ineficácia, quer por seu caráter discriminador (cadeia é para pobre). Em celebrações comunitárias e grupos, lembrar às comunidades e às pessoas, que nem todos aqueles que estão recolhidos à prisão são

bandidos perigosos. Grande parte dos presos e presas, ou melhor dizendo, a maioria é egressa de segmentos empobrecidos da população (imigrantes, negros e todos que não conseguiram um espaço condigno na sociedade dos homens). Que todos os eventos objetivando a formação e o aprofundamento tenham caráter interconfessional com ampla e prévia comunicação.

Plano para a Vida e Missão da Igreja

III. Lembre-se

a mouta

Que o preso é uma pessoa humana como você. Ele quer falar de sua vida, sua história, sua família e seus problemas. Ouça-o atentamente, com paciência e muito amor.

Não se precipite a elaborar julgamentos. Esta não é a tarefa conferida por Jesus a um agente do Ministério Carcerário (Mt 7.1-5).

Seja uma testemunha de Cristo, tendo a um só tempo uma postura profética de denúncia comprometida (Rm 12.1-2) e de anúncio da Boa Notícia, de que a partir de Jesus de Nazaré, um novo tempo se inicia para humanidade (Is 9.1-7; Ap 21.5).

Aproveite as oportunidades. O preso gosta de falar de assuntos que dizem respeito à fé cristã. É muito comum encontrar nas celas os mais diversos símbolos religiosos principalmente a Bíblia.

IV. As Leis Penais

O ordenamento jurídico brasileiro é composto de diversas leis. A mais importante é a Constituição Federal. Ela é a Lei maior de um povo organizado em Estado, todas as outras leis têm que estar de acordo com ela, ou seja, não podem se opôr ao que ela dispõe, como ensina o jurista Miguel Reale: "Como as normas constitucionais são as normas supremas às quais todas as outras têm de se adequar, a Constituição além de delimitar as esferas de ação do Estado e dos particulares, prevê as formas preservadoras dos direitos fundamentais "in abstracto" e "in concreto" ¹. Em nossa vigente constituição, a de 1988, estes direitos fundamentais estão estabelecidos no artigo 5°, e alguns incisos deste artigo são pertinentes à pessoa do preso:

III. ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

VII. é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

XL. a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar ao réu;

XLVIII. a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade

e o sexo do apenado;

XLIX. é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Biblioteca Vida e Missão

- L. às presidiárias gestantes serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LVI. são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII. ninguém será considerado culpado até trânsito em julgamento de sentença penal condenatória;
- LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII. a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII. o preso será informado de seus direitos entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- LXV. a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judicial;
- LXVI. ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVIII. conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou

coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade e abuso de poder;

27

É sabido que existem diversos ramos do Direito. Neste pequeno trabalho vamos considerar alguns aspectos do Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário.

Mais uma vez recorremos a Miguel Reale em sua oportuna lição:

"O Direito Penal, no sentido próprio do termo, é o sistema de princípios e regras mediante os quais se tipificam as formas de conduta consideradas criminosas, e para as quais são cominadas, de maneira precisa e prévia, penas ou medidas de segurança, visando a objetivos determinados. Surgem, desse modo, como pressupostos teóricos da Dogmática Penal dois problemas correlatos, que, são antes de filosofia e de Política Criminal: o problema do fundamento do direito de punir e o da finalidade da pena. Pune-se para prevenir novos crimes, ou para castigo do delinquente? Tem a pena por fim recuperar o criminoso, para devolvê-lo ao convívio social, ou o que deve prevalecer são objetivos de prevenção social? Eis aqui perguntas relevantes QUE, A SEU TEMPO, DEVEM MERECER ESTUDOS ESPECIAIS". 2

Assim consideradas, as leis penais, descrevem determinadas condutas que são crimes. Por exemplo: diversamente do Decálogo (Ex 20.13) onde se lê: "Não matarás", o Código Penal Brasileiro descreve da seguinte forma o homicídio: "Matar alguém: pena de seis a vinte anos" (CPB artigo 121).

Existem diversas normas penais em nosso país, como o Código Penal Brasileiro, A Lei de Contravenções Penais, A Lei de Prevenção e Repressão aos Tóxicos, etc.

Resumindo, as leis penais descrevem condutas delitivas. Para que o Estado puna os que andam de forma delitiva, ele faz uso de um outro ramo do Direito, a saber o Direito Processual Penal.

João Monteiro, conceituou o processo penal como sendo "o complexo de atos solenes, pré-estabelecidos, pelos quais, certas pessoas, legitimamente autorizadas, conhecem dos delitos e dos delinqüentes, para justa aplicação das penas" ³.

Em outras palavras pode-se dizer que o Direito Processual Penal, é o jeito do Poder Judiciário conhecer os fatos criminosos e aplicar lei penal absolvendo ou condenando conforme a situação concreta.

Após julgada e condenada, a pessoa vai cumprir a pena imposta de acordo com o que estabelece a Lei de Execução Penal. Esta lei é a principal fonte do Direito Penitenciário Brasileiro. Ela determina os direitos e deveres dos apenados, como devem ser os estabelecimentos prisionais, as relações entre as autoridades e os presidiários, etc. É uma lei de fácil compreensão e todo agente do Ministério Carcerário deve conhecê-la bem.

V. A prisão

A lei prevê as circunstâncias em que uma pessoa poder ser presa. Em ocorrendo prisão fora dos casos autorizados em lei, ela é absolutamente irregular, podendo ser corrigida através de remédio próprio.

Eis os casos em que alguém pode vir a ser preso:

1. Prisão em flagrante – Está regulada no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). O artigo 302 esclarece que considera-se em flagrante delito: quem está cometendo a infração penal (crime), quem acaba de cometê-la: quem é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o perseguido, o autor da infração. E, quem é encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papéis que levem a supor ser ele o autor do crime ou contravenção.

Neste caso deve imediatamente ser lavrado o AUTO DE PRISÃO em flagrante que será remetido ao Juiz competente. O Magistrado analisará o auto de prisão em flagrante. Caso haja legalidade na prisão ele a manterá e não havendo a relaxará.

Importante considerar que a Constituição manda ainda neste caso que a autoridade policial comunique à

família do detento ou outra pessoa por ele indicada, o lugar onde se encontra. O preso será ainda informado de seus direitos, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado (Constituição Federal - Art. 5°, LXII - LXIII).

Biblioteca Vida e Missão

- 2. Prisão preventiva A prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz, dentro do estabelecido no artigo 312 do CPP, nas seguintes hipóteses:
 - a) como garantia da ordem pública;
 - b) por conveniência da instrução criminal, ou
 - c) para assegurar a aplicação de lei penal.

Fora destas situações e a não ser nos casos previstos em Lei, como por exemplo a Lei 8.072 de 25/07 de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do Art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, a prisão preventiva Perdeu Caráter de Obrigatoriedade, como pontifica Tribunal de Alçada do Estado de São PAULO:

- A Prisão Preventiva pela sistemática do nosso DIREITO POSITIVO, É MEDIDA DE EXCEÇÃO. SÓ É CABÍVEL EM SITUAÇÕES ESPECIAIS. ABOLIU-SE SEU CARÁTER OBRIGATÓ-RIO... (VER Revista dos Tribunais 528/315).

A mencionada Lei 8.072/90 elenca em seu artigo 1º quais são os crimes hediondos: Latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado ao pudor, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, genocídio tentado ou consumado.

A mesma lei define ainda no Art. 2º como crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico de drogas, para dizer afinal, que tais delitos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. Outros artigos desta norma aumentaram as penas e o ÚNICO BE-NEFÍCIO PREVISTO aos apenados nesta modalidade criminosa é o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena imposta, caso não seja o agente reincidente específico em crime desta natureza. (Art. 5°, XLIII).

31

Voltando a enfocar a Prisão Preventiva, o Código de Processo Penal estabelece que ela poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. Contudo, no decreto que estabelecer esta custódia provisória o juiz terá que fundamentá-lo de forma robusta (Constituição Federal - Art. 5°, LXI).

3. Prisão administrativa - de acordo com o renomado Professor Hélio Tornaghi, o Brasil é o único país no mundo inteiro que consagra em seu processo penal esta figura atípica de prisão (4), normatizando-a no Art. 319 do Código de Processo Penal. Preleciona Walter P. A. Costa, que ela "não tem caráter de coerção processual duradoura é antes um meio usado para compelir alguém a cumprir determinada obrigação, tanto assim que, as mais das vezes, satisfeita a obrigação, desaparecem os seus efeitos (5).

VI. O Habeas Corpus

A detenção de qualquer cidadão em situações diversas das acima apontadas, configura coação ilegal podendo ser resolvida através de impetração de HABEAS CORPUS.

Até mesmo a prisão preventiva com a edição da Lei 5.439 de 3/11 de 1967, perdeu o caráter de obrigatoriedade. Anteriormente a esta norma, ela se impunha nos crimes em que a pena prevista fosse igual ou superior a dez anos de reclusão, seu caráter de desnecessário está agora consagrado no Art. 5°, LXVI, da Constituição Federal.

O HABEAS CORPUS tem sido considerado pela maioria dos autores como sendo uma das maiores conquistas da humanidade em todos os tempos, desde o século XIII quando os barões ingleses forçaram o tirano Rei João Sem Terra a jurar a primeira Constituição Britânica.

Hoje, este instituto está presente praticamente em todos as legislações das nações democráticas de todo o mundo a partir de suas constituições.

Lembra Jonathas Serrano que em virtude das disposições contidas na Magna Carta (1215), "alicerce da legislação inglesa no tocante à ordem política, em virtude das disposições aí firmadas, ninguém seria conservado em prisão sem culpa formada (PRINCÍPIO DO HABEAS CORPUS); não se venderia a justiça e organizar-se-ia o júri" 6.

Ainda no decorrer do Brasil Império, o Código do Processo Criminal de 1832, regulava o disposto na Constituição de 1824, nos seguintes termos: "Todo cidadão Que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor".

A vigente Constituição Federal, torna mais abrangente esta garantia do cidadão, como se despreende de leitura do inciso LVIII, artigo 5º "Conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Um dado da maior relevância é que para o pleitear em Juízo uma Ordem de Habeas Corpus, não é necessário que a pessoa seja um profissional do Direito (Advogado), conforme faculta o artigo 654 do Código de Processo Penal: "O Habeas Corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor como de outrem".

Exemplos de impetração de Habeas Corpus

1) Quando alguém é preso ilegalmente pela polícia:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ipatinga (MG)

Vara Criminal.

JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, metalúrgico,

Residente nesta cidade e comarca de Ipatinga, à Av. das Flores, 896, Bairro Bom Jardim, vem respeitosamente à presença de V.Exa, com base no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal, c.c. o artigo 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar uma ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de SEBASTIÃO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, residente à rua Ester 2.385, Bairro Betânia, nesta cidade e comarca. Para tanto oferece a este honrado Juízo, as seguintes informações:

- 1. O paciente foi detido por uma viatura policial e conduzido à delegacia de polícia, onde foi lançado em um cubículo, sob suspeita de haver praticado crime de furto.
- 2. Ocorre que nenhuma prova há contra o paciente, estando o mesmo arbitrariamente preso desde o dia 5 deste corrente mês.
- 3. A prisão em cela, desrespeita o direito constitucional de ir e vir e configura manifesta injustiça.

Isto Posto, requer o impetrante, seja o paciente urgentemente conduzido à presença de V.Exa, sendo ato contínuo expedido em seu favor, competente alvará de soltura.

Nestes termos P. Deferimento.

Ipatinga, 30 de maio de 1993.

JOAQUIM DA SILVA

Como proceder neste caso:

O Habeas Corpus pode ser datilografado ou manuscrito.

Pode ser protocolado no Fórum ou remetido ao Juiz Criminal pelo Correio.

Ao receber a petição o Juiz, mandará autuá-la e determinará à autoridade coatora (o delegado de polícia) fornecer informações.

Se a prisão for ilegal o juiz determinará a soltura do preso.

Uma pessoa pode estar presa por ordem judicial e mesmo assim a prisão poderá ser ilegal, cabendo igualmente a impetração de Habeas Corpus. Eis os casos em que um cidadão pode estar ilegalmente preso ainda que mediante ordem Judicial:

2) Quando é desnecessária a prisão preventiva e entretanto o Juiz a mantém

Hoje, a prisão cautelar (enquanto a pessoa esta sendo processada), deixou de ser obrigatória, sendo medida excepcional, só devendo ser aplicada com os seguintes propósitos:

a) Como garantia da ordem pública;

b) Por conveniência da instrução criminal;

c) Para assegurar a aplicação da lei penal (Art. 312 do Código de Processo Penal). Como, aliás, já explicitado anteriormente.

O inciso LXVI do Art. 5º da Constituição Federal estabelece: "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Assim, quando alguém vai preso, por crime afiançável, o advogado deve pedir em seu favor a liberdade provisória. E, se for pobre, pode pedi-la sem pagamento da fiança. Se o Juiz negar deferimento ao pedido, pode-se impetrar HC junto ao Tribunal de Justiça do

Estado.

Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

PAULO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, comerciário, residente à rua Tomé de Souza, 452, Bairro Araça, cidade e comarca de Linhares (ES), vem respeitosamente à presença de V.Exa, impetrar uma ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de MARILENE BONFIM, brasileira, solteira, doméstica, residente à Av. Interlagos, 2433, Bairro Aviso, também na cidade e comarca de Linhares (ES), pelas seguintes razões:

- 1. A paciente foi autuada em flagrante por possível prática do ilícito previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro (Lesões Corporais).
- 2. Inobstante tratar-se de pessoa pobre e trabalhadora; primária e com residência fixa dentro dos limites da comarca, o MM. Dr. Juiz da Segunda Vara Criminal, houve por bem negar-lhe a LIBERDADE PROVISÓRIA, pedida pelo advogado da paciente no dia 28 de abril pp.
- 3. Sabido e ressabido que a prisão preventiva perdeu há muito o seu caráter de obrigatoriedade, só se justificando como disposto na Art. 312 do Código de Processo Penal. E, no caso vertente não se aplicam as cautelas legais pelas razões elencadas no item 2 do presente petitório.
- 4. De se ressaltar o disposto no inciso LXVI do Art. 5º da Constituição de República: "Ninguém será Levado à prisão ou nela mantido, quando a lei Admitir a Liberdade Provisória, com ou sem Fiança".

5. A paciente já está detida há mais de um mês em manifesto desacordo com a lei adjetiva penal e os ditames constitucionais.

Isto posto, requer o impetrante com agasalho no mencionado preceito constitucional, c.c. o Art. 647 e s.s. do CPP, seja a presente Ordem de Habeas Corpus concedida à paciente, por ser de direito e de mais elevada Justiça.

Linhares, 30 de maio de 1993.

Paulo José da Silva

Como proceder

Igualmente no caso anterior, o pedido de habeas corpus poderá ser datilografado ou manuscrito. Poderá ser protocolado na secretária do Tribunal de Justiça, ou remetido ao presidente do mesmo pelo correio.

A petição será distribuída a um desembargador que será o relator. Este relator solicitará à autoridade coatora, no caso o juiz de direito, que dentro de determinado prazo enviará as necessárias informações ao mencionado desembargador.

O habeas corpus será julgado por uma das câmaras criminais do tribunal. Se a ordem for concedida, será determinado ao juiz, a imediata soltura do preso.

3) Quando ocorre o Excesso de Prazo.

O poder Judiciário tem prazos a serem cumpridos na formação da culpa. Nem sempre porém estes prazos são respeitados e a pessoa vai ficando detida, sem que se resolva a sua situação. Aqui também cabe um HC, conforme o modelo seguinte:

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

JOAQUINA MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, assistente social, residente na cidade e comarca de Guaçui (ES), vem respeitosamente à presença de V.Exa, impetrar uma ORDEM DE HABES CORPUS em favor de José Antônio dos Santos, brasileiro, casado, lavrador, residente no Bairro Balança, também na cidade e comarca de Guaçui. Para tanto, presta a este Colendo Pretório, as seguintes informações:

- 1. O paciente foi preso no dia 20 de janeiro deste corrente ano de 1993, por possível prática de crime de furto.
- 2. Denunciado no prazo de lei, foi submetido a interrogatório judicial no dia 06 de fevereiro, estando a instrução criminal paralisada, ocasionando insuportável excesso de prazo.
- 3. Oportuno ressaltar que é manso e pacífico o entendimento jurisprudencial que o excesso de prazo constitui ilegal constrangimento, sanável com o remédio heróico que ora se impõe.
- Estando preso o réu, inquérito deve ultimar-se em 10 dias (Art. 10 do CPP); a denúncia, em 05 dias (Art. 46 do CPP); a inquirição das testemunhas de acusação em 20 dias (Art. 401 do CPP); a contar-se depois do tríduo da defesa prévia. A INOBSERVÂNCIA DESSES PRAZOS TORNA ILEGAL A PRISÃO, SALVO SE JUSTIFICADA A DEMORA. RF. 152/434, 140/394, 158/342, 167/434. RT. 304/368.
- 4. Não há nenhuma justificativa no caso em apreço, uma vez que é pequeno o volume de processos em trâmite na comarca, sendo a mesma provida de dois

juizes de direito.

5. Em mantendo preso indefinidamente o paciente, o MM. Dr. Juiz da Vara Criminal, labora contra a Constituição da República e as normas pertinentes ao processo penal.

Isto posto, requer a impetrante, seja a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS de plano concedida, expedindo-se em favor do paciente, competente ALVARÁ DE SOLTURA.

Nestes termos P. Deferimento.

Guaçui, 30 de maio de 1993.

Joaquina Maria de Jesus

Neste caso, procede-se do mesmo modo que no anterior.

4. Há também, o Habeas Corpus preventivo.

Este é impetrado nos termos da Constituição Federal, sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir.

Exemplo de Habeas Corpus preventivo:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Aimorés (MG).

Vara Criminal.

PEDRO PAULO BRAGANÇA, brasileiro, casado, ministro religioso, residente nesta cidade e comarca de Aimorés, à rua Tupis 389, vem respeitosamente à presença de V.Exa, impetrar uma ORDEM DE HABEAS Corpus em favor de José da Silva, brasileiro, casado, residente no bairro Igrejinha nesta cidade e comarca.

Para tanto apresenta a este douto juízo as seguintes informações:

- 1. O paciente em 1985 foi criminalmente processado pela prática da contravenção penal descrita no artigo 19 do Decreto Lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), ou seja por portar uma faca do tipo caseira.
- 2. Por tal conduta o paciente foi condenado à pena de dois meses de prisão simples, após o que, evadiuse dos limites da comarca; tendo regressado a esta cidade no último dia cinco deste fluente mês.
- 3. Ocorre que o Sr. Delegado de Polícia, reiteradas vezes tem ameaçado de prisão o paciente.
- 4. Estabelece o Código Penal nos artigos 110 "caput" e 109, VI, que a modalidade de reprimenda recebida pelo paciente prescreve em dois anos; o que vale dizer que perdeu o Estado o direito de punir o paciente; fatos estes do conhecimento do Dr. Delegado

FACE AO EXPOSTO, o paciente vem sofrendo ameaça de ilegalmente perder seu sagrado direito de ir e vir; ensejando ao impetrante busca de aplicação do remédio heróico, o que efetivamente faz com arrimo no artigo 5°, LXVIII, c.c. o artigo 647 e ss. do CPP, pedindo em benefício do paciente concessão de Habeas Corpus preventivo.

Neste termos, pede deferimento.

Aimorés, 21 de março de 1993.

Pedro Paulo Bragança.

Este Habeas Corpus pode ser impetrado de um modo mais simples, especialmente em se tratando de agentes leigos do ministério carcerário. Exemplo:

ROGO)

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Aimorés (MG).

Vara Criminal.

Pedro Paulo Bragança, brasileiro, casado, ministro religioso, residente nesta cidade de Aimorés, vem respeitosamente à presença de V.Exa, impetrar uma Ordem de Habeas Corpus Preventivo em favor de João da Silva, brasileiro, casado, residente no bairro Igrejinha. Ao que se tem conhecimento, há muitos anos João foi processado por ter a polícia encontrado com ele uma faca de cozinha. Durante muito tempo, mais ou menos oito anos ele estava trabalhando em Governador Valadares, onde também residia. Agora voltando a Aimorés, o Dr. Delegado de Polícia o vem perseguindo ameaçando-o de prisão, sendo que ele nada mais deve à Justiça. Assim sendo, pede a V.Exa, conceder ao paciente Habeas Corpus Preventivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Aimorés, 21 de março de 1993.

Pedro Paulo Bragança.

Às vezes, a autoridade coatora (delegado de polícia ou juiz) ao receber solicitação de informações, resolve soltar o preso. Neste caso se diz que a ordem de habeas corpus foi julgada prejudicada (artigo 659 do Código de Processo Penal).

Em seguida um modelo bem simples que pode ser utilizado nas diversas situações previstas, anteriormente, fazendo-se as necessárias adaptações.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de ___(CIDADE)___.

(Nome do Requerente), brasileiro,(Est.
CIVIL) vem, respeitosamente, requerer HABEAS-
Corpus a favor
de(Nome do Preso), brasileiro,(Estado Civil), (Profissão), residente em(Endereço), pelo que a seguir expõe: O paciente foi preso no dia/, sem justa causa, e se acha recolhido na cadeia de, ilegalmente, por ordem do Delegado de Polícia do(Indicar o Distrito Policial ou Cadeia)
Estando o paciente sofrendo coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, requer o impetrante a V.Exa. se digne mandar que o mesmo lhe seja imediatamente apresentado, e de conceder a ordem de HABEAS-CORPUS, como de Direito e Justiça.
Pede Deferimento,
(Cidade e Data)
(Assinatura do impetrante ou de alguém a seu

VII. Dos direitos dos presos

O artigo 3º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estabelece com absoluta clareza: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei".

Em termos práticos vale dizer que o apenado perde apenas o direito à liberdade, mantendo todos os demais decorrentes de sua condição de pessoa humana e cidadão.

Os artigos 40-43 da LEP enumeram os direitos do preso, e, além destes direitos, os artigos 10-37 da mesma lei dizem da assistência ao preso e ao egresso como dever do Estado e do trabalho da pessoa enquanto presidiária.

Da assistência

SO.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egres-

Art. 11. A assistência será: I. material: II. à saúde;

III. jurídica;

IV. educacional;

V. social;

VI. religiosa.

Da assistência material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos a aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotarse-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Da assistência social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I. conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II. relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III. acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV. promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V. promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI. providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho:

VII. orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado

para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I. na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II. na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta lei:

Lo liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II. o liberado condicional, durante o período de

prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com egresso para a obtenção do trabalho.

Do trabalho

Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regi-

me da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
 - b) à assistência à família:

c) a pequenas despesas pessoais;

- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- \$ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositadas a parte restante para a constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao

condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

- cessidades futuras do preso, bem como as oportunidades falta, do estabelecimento penal. oferecidas pelo mercado.
- § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.
- ocupação adequada à sua idade.
- § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
- ferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário es pecial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública com autonomia administra tiva, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à enti-

dade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares..

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser le com as vendas reverterão em favor da fundação ou emvadas em conta a habilidade, a condição pessoal e as ne- presa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua

Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras § 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as

§ 1º O limite máximo do número de presos será Art. 33. A jornada normal de trabalho não será in de dez por cento do total de empregados na obra.

\$ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

\$3° A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido

como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Dos deveres, dos direitos e da disciplina

Dos deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I. comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II. obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III. urbanidade e respeito no trato com os demais nalismo; condenados;

IV. conduta oposta aos movimentos individuais do: ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V. execução do trabalho, das tarefas a das ordens recebidas;

VI. submissão à sanção disciplinar imposta;

VII. indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII. indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante des conto proporcional da remuneração do trabalho;

IX. higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento

X. conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, nº que couber, o disposto neste artigo.

Dos direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I. alimentação suficiente e vestuário;

II. atribuição de trabalho e sua remuneração;

III. previdência social;

IV. constituição de pecúlio;

V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII. assistência material, à saúde, jurídica, educa-

cional, social e religiosa;

VIII. proteção contra qualquer forma de sensacio-

IX. entrevista pessoal e reservada com o advoga-

X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI. chamamento nominal;

XII. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII. audiência especial com o diretor do estabele-

cimento;

XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação que não comprometem a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao subme tido à mediada de segurança, no que couber o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

Da disciplina

Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com verter a ordem ou a disciplina; a ordem, na obediência das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o con ofender a integridade física de outrem; denado à pena privada de liberdade ou restritiva de di reitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar impostas; sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo 1 integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das nor mas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pent privativa de liberdade, será exercido pela autoridade ad ministrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos Art. s 118, inciso I, 125, 125, 181, §§ 1°, letra d, e 2° desta lei.

Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I. incitar ou participar de movimento para sub-

II. fugir;

III. possuir, indevidamente, instrumento capaz de

IV. provocar acidente de trabalho;

V. descumprir, no regime aberto, as condições

VI. inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do Art. 39 desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I. descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II. retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III. inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do Art. 39 desta lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime do loso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I. advertência verbal;

II. repreensão;

III. suspensão ou restrição de direitos (Art. 41, parágrafo único);

IV. isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no Art. 88 desta lei.

Art. 54. As sanções dos incisos I e III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I. o elogio;

II. a concessão de regalias.

A assistência aos presos, conforme a Lei, será: Material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa.

Pode ocorrer eventualmente, não serem tais direitos reconhecidos ou respeitados pelas autoridades.

Como proceder em tal situação:

1. PREVENTIVAMENTE. Insistir com Juiz das execuções no sentido de que seja composto e instituído o Conselho da Comunidade (Art. 66, IX da Lei de Execução Penal).

Importante lembrar que o Conselho da Comunidade é de certo modo a um só tempo, o reconhecimento do Estado de sua ineficiência em atingir através da execução as finalidades maiores da pena, a saber: "a harmônica integração social do apenado" (Art. 1º e 4º), bem como ser a voz comunitária do preso.

Os artigos 80-81 da LEP, descrevem a composição e as atribuições do Conselho da Comunidade. Importantíssimo: "O Conselho é, ao lado do Juiz, do Ministério Público e outros, um órgão da execução".

Como provocar a composição e instalação do Conselho: Redigir uma petição ao Juiz conforme o modelo a seguir:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ipatinga (MG)

VARA CRIMINAL.

José Paulo Martins, brasileiro, casado, operário, Maria do Nascimento Silva, brasileira, casada, professora, João Bento de Souza, brasileiro, solteiro, ministro religioso, todos residentes nesta cidade e comarca de Ipatinga (MG), vêm respeitosamente à presença de V.Exa., expor e afinal requerer:

1. Os suplicantes são membros das igrejas católica e metodista nesta cidade e se dedicam a trabalhos de ministério carcerário, atendendo assim aos imperativos do Evangelho.

- 2. Ocorre que os serviços desenvolvidos pela pastoral, são de certo modo limitados à área de assistência religiosa propriamente.
- 3. Por outro lado, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal, abre flancos a que se atenda outras necessidades dos apenados como se despreende da leitura dos artigos 80-81 da Lei 7.210/84.
- 4. Despiciendo, no caso do presídio de nossa comarca, alistar os múltiplos problemas que padecem nossos irmãos prisioneiros, face à absoluta falta de assistência; problemas estes do conhecimento de V.Exa.

Isto Posto, com fulcro no artigo 65, inciso LX da Lei de Execução Penal, requeremos se digne V.Exa, compor e instalar o Conselho da Comunidade da COMARCA DE IPATINGA. Sendo que de antemão nos colocamos à disposição deste honrado Juízo, para colaborar em sua composição.

Nestes termos P. Deferimento.

Ipatinga, 30 de maio de 1993.

José Paulo Martins

Maria do Nascimento Silva

João Bento de Souza

Esta petição deve ser escrita em duas vias. A original fica com o Juiz e a cópia recibada pelo Juiz ou mecanicamente protocolada fica com os requerentes.

Se o Juiz compuser e instalar o Conselho da Co munidade, poder-se-á trabalhar através dele as questões relacionadas com os direitos e assistência aos presos.

Se o Juiz indeferir o pedido, ou demorar demais não querendo atender. Aí o caminho é dirigir-se ao Corregedor da Justiça no Estado, por petição conforme o modelo adiante:

> Exmo. Sr. Corregedor da Justiça do Estado de MINAS GERAIS.

José Paulo Martins, brasileiro, casado, operário, MARIA DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, professora e João Bento de Souza, brasileiro, solteiro, ministro religioso, todos residentes na cidade de Ipatinga (MG), podendo ser localizados à Av. 28 de abril, 268, vêem respeitosamente à presença de V.Exa., expor a afinal requererem:

- 1. Que são membros das igrejas católica e metodista e se dedicam a trabalhos de Ministério Cristão Carcerário, atendendo assim aos imperativos do Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo.
- 2. Que entendendo ser de certo modo restrito o trabalho religioso, suplicaram ao MM. Dr. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ipatinga, fosse estabelecido o Conselho da Comunidade como manda o artigo 80 da Lei 7.210/84.
- 3. Que tal petição foi protocolada em 30 de maio deste fluente ano, ou seja, há precisamente 60 (sessenta) dias, sem que S.Exa., tenha se dignado atender ou indeferir a pretensão dos signatários, o que "concessa venia" configura atitude desidiosa do Judiciário que extreme de dúvida é o poder guardião da Ordem Social e Jurídica da Nação.
- 4. De se ressaltar que os signatários inclusive se ofereceram para compor o aludido Conselho em uma inequívoca comprovação de boa vontade e

desejo de trabalhar a humanização do cárcere e a ressocialização dos apenados.

5. Ademais, s.m.j., o Conselho da Comunidade é órgão da execução previsto no diploma penitenciário, cabendo ao Magistrado sua composição e instalação (Art. 66, IX). Eis que não se trata de um beneplácito, mas de imposição legal.

Isto Posto, requerem se digne V.Exa., determinar à mencionada autoridade, dar cumprimento ao suplicado pelos requerentes por ser de lei e de Justiça. (Em anexo fotocópia autenticada do pedido inicial).

Nestes termos P. Deferimento.

Ipatinga, 30 de julho de 1993.

José Paulo Martins

Maria do Nascimento Silva

João Bento de Souza

Este expediente poderá ser mandado via postal -Carta Registrada com AR. Guardar cópias inclusive o AR devolvido.

2. Não havendo Conselho da Comunidade, as questões terão que ser trabalhadas pelo Ministério Carcerário, coletiva ou individualmente. Um fato que acontece em quase todas as cadeias é a falta de banho de sol, cuja realização muitas vezes fica na dependência do chefe do presídio. Neste caso o ministério pode se dirigir ao Juiz nestes termos:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

LINHARES (ES)

VARA CRIMINAL

Anselmo José da Silva, Paulo Gomes, Maria Santos Silva, Josefina Guimarães e João Felício, vêm respeitosamente à presença de V.Exa, expor e afinal requererem:

61

- 1. Os suplicantes são todos residentes nesta cidade e como é do conhecimento de V.Exa, membros do ministério carcerário da Igreja Metodista local.
- 2. semanalmente visitam os irmãos presos, oportunidade em que celebram a liturgia da Palavra, ministrando-lhes o tão necessário conforto espiritual. Ao mesmo tempo se preocupam com as precaríssimas condições da cadeia, e, dentro do possível buscam minimizar tais problemas.
- 3. Em sua última visita, o grupo foi informado pelos detentos que há mais de dois meses não têm recebido o necessário banho de sol. Tal situação indubitavelmente é de crassa desumanidade e fere os direitos humanos da pessoa do preso.

Assım sendo, requerem se digne V.Exa, determinar por ofício ao Sr. Chefe do Presídio, sejam os detentos levados ao banho de sol três dias por semana pelo horário de pelo menos duas horas.

Termos em que E. Deferimento.

Linhares, 10 de junho de 1993.

(nomes e assinatura).

Outras situações poderão ser postulados pelo Ministério Carcerário ou pelos próprios presos.

Não havendo atendimento, o jeito é partir para a denúncia através do rádio, televisão e outros meios de comunicação social.

VIII. Dos estabelecimentos prisionais

No momento em que o Juiz condena uma pessoa, na mesma sentença condenatória, ele estabelece o regime inicial, bem como o local de cumprimento da pena.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL relaciona os seguintes estabelecimentos para a execução das penas:

- 1. PENITENCIÁRIA Para cumprimento de pena de reclusão no regime fechado. O regime fechado destinase aos apenados cujas penas sejam superiores a oito anos. O artigo 87 de LEP, descreve como deve ser a penitenciária.
- 2. COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR Para cumprimento de pena no regime semi-aberto. Cumprem pena no regime semi-aberto de prisão, os condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a quatro e não exceda a oito anos (Art. 91).
- 3. Casa do albergado Destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fim de semana (Art. 93).

Em cada um destes estabelecimentos as penas são cumpridas de modo diferente, tendo em vista a gravidade do crime cometido e o grau da reprimenda.

4. Hospital de custódia e tratamento Psiquiátrico_- Destina-se às pessoas inimputáveis ou

semi-imputáveis. Isto é, pessoas que em razão de serem portadoras de doenças mentais, não podem ser responsabilizadas criminalmente. O juiz ao invés de condená-las, aplica uma medida de segurança que consiste em internação no mencionado estabelecimento (Art. 99).

5. CADEIA PÚBLICA – A cadeia pública não é local adequado ao cumprimento de penas. É um estabelecimento prisional para recolhimento de presos provisórios, ou seja, os que estão aguardando julgamento (Art. 102).

Como proceder em caso de presos condenados e que permanecem nas deletérias e superlotadas cadeia públicas. Nestes casos, também cabe impetração de HABEAS CORPUS, como o modelo seguinte:

> Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO, brasileiro, casado, carpinteiro, residente na cidade e comarca de João Monlevade (MG), à rua dos Prazeres 293, vem respeitosamente à presença de V.Exa, impetrar uma ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor dos seguintes cidadãos: JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, operário braçal, JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, PAULO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, mecânico de automóveis, MARIA MARISA BRAGA, brasileira, solteira, cozinheira, JUSTINA SANTANA, brasileira, solteira, empregada domestica, pelas seguintes razões:

- 1. Todos os pacientes são presos condenados ao regime fechado e se acham recolhidos à cadeia pública local.
- 2. Inexplicavelmente, ao arrepio da lei, o MM. Dr. Juiz das execuções criminais, vem mantendo os pacientes em apreço em estabelecimento

incompatível com a natureza da pena que lhes foi irrogada. Eis que a Lei de Execução Penal preceitua no Art. 87 e ss. que os mesmos devem cumprir suas penas em penitenciárias. Mesmo porque por força do disposto no artigo 102 do mesmo diploma legal, destina-se a cadeia pública à custódia de presos provisórios.

- 3. De se ressaltar a superpopulação das celas. Eis que projetadas cada uma para acolher quatro pessoas, abrigam em média 15 detentos, todos eles mal alimentados, mal tratados e sem nenhum acesso à dignidade humana.
- 4. Em mantendo os apenados da comarca no presídio citado e nas condições descritas, "concessa venia", o MM. Dr. Juiz está lançando ao chão os comezinhos princípios do Direito, a Constituição da República e o repositório das normas de execução, ou seja, a Lei 7.210/84.
- 5. Oportuno lembrar a lição de CÁLON, para quem "... A questão de respeito à pessoa do condenado tem íntima conexão com a dos direitos do recluso que são parte integrante de sua personalidade. O PRESO NÃO TEM SÓ DEVERES A CUMPRIR, MAS SUJEITO DE DIREITOS QUE DEVEM SER RECONHECIDOS E AMPARADOS PELO ESTADO. O RECLUSO NÃO É UM "ALIENE JURIS", não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica ante o Estado e "Exceto os direitos perdidos ou limitados pela Condenação, sua condição Jurídica é Igual a das PESSOAS NÃO CONDENADAS". (in JASON ALBERGARIA COMENTÁRIOS A LEI DA EXECUÇÃO PENAL, pg 11).

Isto posto, com agasalho no artigo 5º inciso LXVIII da Constituição Federal, c.c. o Art. 647 ss. do CPP, requer se digne V.Exa, determinar sejam os pacientes transferidos para a Penitenciária do Estado, ou imediatamente postos em liberdade para que de vez cesse a coação ilegal a que se acham submetidos. Termos em que E. Deferimento.

De João Monlevade p/ Belo Horizonte, 28 de maio de 1993.

Antônio José Pinheiro

IX. Dos regimes prisionais e da progressão

Ao apenar o acusado, o Juiz determina o regime em que a pena será executada, o artigo 33 e ss. do Código Penal Brasileiro explicam com bastante clareza como é cada regime.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva. Isto é, de regime mais rigoroso para regime mais brando.

Um exemplo prático:

FERNANDO FARIAS, foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado. Após cumprir 1/6 (dois anos da pena) ele pode ir para o regime semi-aberto. Depois de cumprir mais de dois anos da pena no semi-aberto ele pode ir para o regime aberto.

Por outro lado, a execução pode regredir, isto é, de regime mais brando para regime mais rigoroso conforme dispõe o artigo 118 da LEP.

No caso de haver o preso cumprido o tempo necessário à progressão, seu advogado deverá requerer em juízo tal benefício.

Caso o advogado não requeira o próprio preso po-

derá formular requerimento ao Juiz, como o modela que segue:

> Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cel. Fabriciano (MG)

VARA CRIMINAL

ANTÔNIO DAS MERCÉS, nos autos da Guia de Recolhimento em que se executa a pena que lhe foi imposta pela Justiça, vem respeitosamente à presença de V.Exa expor e afinal requerer:

- 1. Que foi condenado à pena de seis anos de reclusão em regime semi-aberto de prisão; sendo que da mencionada pena, já cumpriu um ano, isto é, uma sexta parte.
- 2. Que tem bom comportamento carcerário, nada desabonando sua conduta no presídio; além do mais, tem família constituída e que carece da ajuda financeira do suplicante para sua manutenção.

Isto posto, requer se digne V.Exa, progredir-lhe a execução da pena para o regime aberto de prisão.

Nestes termos P. Deferimento.

Coronel Fabriciano, 28 de fevereiro de 1993.

Antônio das Mercês.

Ainda com relação à progressão/regressão pode acontecer que, por alguma falta praticada pelo preso, o chefe do presídio, por iniciativa própria, resolva arbitrariamente recolhê-lo a um cubículo, regredindo de fato, o regime de execução da pena. Neste caso, o advogado ou o próprio preso deve fazer o seguinte requerimento ao Juiz:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de LINHARES (ES)

VARA CRIMINAL

ANTÔNIO DA SILVA, nos autos da Guia de recolhimento em que se executa a pena de 5 anos de reclusão em regime semi-aberto de prisão, vem à presença de V.Exa, expor e afinal requerer:

- 1. Que ontem por volta das 19h, a guarda da cadeia pública local, recolheu a um dos cubículos o suplicante acusando-o de estar parcialmente embriagado, quando este chegou do trabalho.
- 2. Ocorre que há muito, não mais o suplicante tem ingerido bebidos alcoólicos, não sendo portanto procedente tal acusação, mesmo porque o requerente se filiou e aos domingos vem frequentando com autorização judicial as reuniões dos Alcoólicos Anônimos.

Isto Posto, requer com base no artigo 118 parágrafo 2° da Lei 7.210/84, seja o suplicante levado à presença de V.Exa, para ser ouvido como determina a Lei.

Nestes termos P. Deferimento.

Linhares, 25 de abril de 1993.

ANTÔNIO DA SILVA

X. Da prisão domiciliar

A prisão domiciliar consiste em ficar o apenado não recolhido ao presídio mas em sua própria residência. Contudo ela só é admissível nos casos estabelecidos no artigo 117 da LEP:

- 1. Condenado maior de setenta anos;
- 2. Condenado acometido de doença grave;
- 3. Condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental:
 - 4. Condenada gestante.

Alguns exemplos de petições ao Juiz de Execução Criminal, conforme as situações acima. Os pedidos podem ser formulados pelos advogados, pelo Conselho da Comunidade ou pelo próprio preso.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ubá (MG)

Vara de Execuções Criminais

JOAQUIM RODRIGUES BRASIL, regularmente processado, julgado e condenado à pena de dez anos de reclusão, atualmente recolhido no presídio desta comarca, tendo completado setenta anos de idade no dia 12 deste mês, como se vê da fotocópia da certidão de casamento em anexo, tendo família

residente nos limites desta comarca, requer lhe seja reconhecido e ato contínuo aplicado o disposto no artigo 117, I da Lei 7.210/84.

Nestes termos P. Deferimento.

Ubá, 20 de maio de 1989.

JOAQUIM RODRIGUES BRASIL

Nos demais casos é só adaptar a cada situação o modelo acima. Isto é, o condenado acometido de grave doença, a mulher condenada e que tenha filho menor ou deficiente ou condenada gestante.

XI. O livramento condicional

O livramento condicional é um direito do apenado que se primário tiver cumprido 1/3 e se reincidente tiver cumprido a metade da pena e no caso de crime hediondo dois terços da pena imposta.

Além dos elementos objetivos – (tempo de cumprimento da pena) são também exigidos os elementos subjetivos que estão relacionados com a conduta carcerária e demonstração de ressocialização. O livramento condicional vem devidamente preceituado no Art. 83 do Código Penal Brasileiro e Art. 131 e seguintes da LEP. Se o liberado não cumprir as condições impostas, terá revogado o mencionado benefício (Art. 86 do CPB).

Tendo o detento direito ao livramento condicional, o advogado deverá requerê-lo ou então o próprio interessado conforme a petição modelo:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ipatinga(MG)

Vara Criminal

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, servente de pedreiro, residente nesta cidade e comarca de Ipatinga, à Av. das Flores 54, Bairro Bom

Jardim, vem respeitosamente à presença de V.Exa, expor e afinal requerer:

- 1. Que pela prática de crime de furto, foi condenado à pena de seis anos de reclusão, estando presentemente recolhido à cadeia pública local.
- 2. O suplicante acaba de cumprir um terço da pena e é primário com bons antecedentes, tendo inclusive boa conduta prisional.

Isto posto, requer, após cumpridas todas as formalidades legais, lhe seja deferido o Livramento Condicional.

Termos em que E. Deferimento.

Ipatinga, 27 de março de 1993.

José Antônio dos Santos

Notas

- (1). Miguel Reale *Lições Preliminares de Direito* Ed. Saraiva, São Paulo, 1976, pg 339.
- (2). Id. Ib. pg 343.
- (3). Walter P. Acosta. O *Processo Penal*. Ed. do Autor, Rio, 1979, pg. 9.
- (4). Citado por Paulo Roberto Ventura em *Direito Processual Penal Resumido*. Ed. Rio, 1977, pg. 155.
- (5). Walter P. Acosta op. cit. pg. 86.
- (6). Jonathas Serrano. Filosofia do Direito, Rio, 1942, pg. 156.
- (7). Cartilha Abuso de Autoridade e Habeas Corpus. Immapes, Belo Horizonte, MG.
- (8). Pe. Alfonso Pastore. Os presos e o Novo Caminho.1994 pg. 47.

Endereços para contatos da Pastoral Carcerária

Ernesto: Av. 28 de abril 583 - Tel (027) 821 2440 - CEP 35160-022 - Ipatinga, MG.

Gomides: Av. Alegre, 1667, Bairro Shell Tel (027) 371 0905, Cx. Postal 123 - CEP 29900-970 Linhares, ES.